SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086922 - RJ (2026/0129585-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAUE CESAR SATILO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JULIO DE OLIVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA POLICIAL CORROBORADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Neste recurso, a defesa alega insuficiência probatória para a condenação, por ausência de apreensão do entorpecente na posse direta, contradições nos depoimentos policiais, supostas agressões e inexistência de imagens da abordagem; subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal diante de alegada flagrante ilegalidade e, no mérito, se o conjunto probatório permite a absolvição.

5. Discute-se também a respeito da presença dos requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz de elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas e vinculação a facção criminosa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 975cea1b-e483-4411-9d5b-2145ea377c14

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

7. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, firmaram a condenação com base em prova oral e pericial, considerando, especialmente, a apreensão de 30 frascos plásticos contendo cocaína, embalados e prontos para venda, com inscrições alusivas à facção criminosa e indicação de preço, a atuação em área dominada por facção, além de relatos de busca do entorpecente em área de mata para entrega a consumidores.

8. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, com vistas à absolvição, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo diante de fundamentação concreta de dedicação a atividades criminosas, notadamente pela vinculação à facção criminosa e pelo modo de atuação no comércio ilícito local.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 975cea1b-e483-4411-9d5b-2145ea377c14

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086922 - RJ (2026/0129585-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAUE CESAR SATILO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JULIO DE OLIVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA POLICIAL CORROBORADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Neste recurso, a defesa alega insuficiência probatória para a condenação, por ausência de apreensão do entorpecente na posse direta, contradições nos depoimentos policiais, supostas agressões e inexistência de imagens da abordagem; subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal diante de alegada flagrante ilegalidade e, no mérito, se o conjunto probatório permite a absolvição.

5. Discute-se também a respeito da presença dos requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz de elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas e vinculação a facção criminosa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

7. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, firmaram a condenação com base em prova oral e pericial, considerando, especialmente, a apreensão de 30 frascos plásticos contendo cocaína, embalados e prontos para venda, com inscrições alusivas à facção criminosa e indicação de preço, a atuação em área dominada por facção, além de relatos de busca do entorpecente em área de mata para entrega a consumidores.

8. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, com vistas à absolvição, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo diante de fundamentação concreta de dedicação a atividades criminosas, notadamente pela vinculação à facção criminosa e pelo modo de atuação no comércio ilícito local.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUE CÉSAR SATILO DE SOUZA e JÚLIO DE OLIVEIRA ARAÚJO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Os agravantes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No *writ,* a defesa alegou ausência de conteúdo probatório suficiente para a condenação por tráfico de drogas, pois a substância ilícita foi encontrada em região de mata, não havendo apreensão na posse direta dos pacientes, além de a prova testemunhal policial mostrar-se isolada e contraditória.

Alegou, ainda, que os pacientes foram agredidos no momento da prisão, existindo laudos com lesões e ausência de preservação de imagens da abordagem, o que comprometeria a credibilidade dos depoimentos policiais; subsidiariamente, sustentou a aplicação do tráfico privilegiado, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No mérito, requereu a concessão da ordem para absolver os pacientes por ausência de provas da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, restabelecer o tráfico privilegiado, alterar o regime inicial para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 2/14).

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 100/102).

Daí o presente recurso, por meio do qual os agravantes sustentam o cabimento do *habeas corpus*, em razão de flagrante ilegalidade, além de reiterarem as teses da impetração. Requerem, assim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 110/117).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção; todavia, não é essa a situação do presente caso.

O Tribunal local, ao analisar a pretensão deduzida, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 21/30):

> *[...]*
>
> *Ao prestar declarações, em Juízo, a testemunha policial narrou a forma como se deu a prisão em flagrante, valendo transcrever o seguinte passo da sentença, que reproduz o relato co- lhido na AIJ:*
>
> *[...]*
>
> *O depoimento da testemunha policial foi corrobora- do pelo seu colega de farda, que, também, participou da diligência.*
>
> *Os informantes Júnior Cesar e Luciene Marta, geni- tores do acusado Júlio, declararam em juízo que não presenciaram os fatos e que seu filho não teria envolvimento com a criminalidade.*
>
> *Durante os seus interrogatórios, os réus Kauê e Jú- lio apresentaram a seguinte versão do evento, respectivamente, ver- bis:*
>
> *[...]*
>
> *No caso em análise, a despeito das alegações defensivas, a prática do tráfico de drogas mostrou-se indubitável, revelada pela prova oral e pericial, bem como diante das circunstâncias da prisão, na qual foram apreendidos 50g de cocaína, acondicionados em 30 (trinta) frascos plásticos, com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho: "CPX CD ALEGRIA PÓ DE 10 C. V" (e-doc 122972025), sendo certo que a substância ilícita estava embalada e pronta para a venda.*
>
> *Como se afere dos autos, as declarações dos poli- ciais militares apontam, sem sombra de dúvida, a ocorrência do crime perpetrado pelos acusados.*

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

A nossa doutrina e jurisprudência é firme no enten- dimento de que a mera qualidade funcional das testemunhas não constitui, por si só, nenhum impedimento ou suspeição, não havendo, pois, motivo para se duvidar dos relatos dos agentes da lei.

In casu, o decisum condenatório está em consonância com novo texto do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença." (O. E. – 9/12/2024).

No mesmo sentido é a decisão do STJ acerca da questão: (...) 4. A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é con- siderada suficiente para embasar a condenação, não havendo indícios de inidonei- dade. (...). (AR Esp 2441097/SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: D Je 04/12/2024).

Vale trazer à colação, ainda, o ensinamento de Damásio E. de Jesus sobre a matéria:

[...]

A defesa, por sua vez, não apresentou, nos autos, qualquer elemento de prova, capaz de fragilizar as declarações dos agentes da lei.

Não é demais colacionar a seguinte lição doutrinária: "... se não há lei que obrigue o réu a falar a verdade, é induvidoso que o interroga- tório (melhor seria denominá-lo declaração) é meio de defesa e não de prova." (TOURINHO, Fernando da Costa, Processo Penal. Saraiva. 1994. p. 240-241)

De outro giro, rechaça-se o pedido de incidência da atenuante do artigo 66 do CP, sob o argumento de ter havido suposta agressão policial contra os réus.

Conforme consta dos termos de declaração, os acusados Júlio e Kauê afirmaram, na Delegacia, que "não sofreram nenhum tipo de agressão no ato de sua prisão ou em sede policial" (e- doc 122972019 e 122972021).

Embora os laudos de exame de corpo de delito apontem haver possível nexo de causalidade com o evento alegado, foi constatada, somente, uma pequena equimose na coxa esquerda de Kauê, medindo 2,5cm (e-doc 123266056), e na lateral da coxa direita de Júlio, de 12cm (e-doc 123266057), o que afasta a tese defensiva de violação ao direito à integridade das pessoas detidas, a justificar a aplicação de atenuante genérica.

Quanto à alegação de que não foram apresentadas nos autos as imagens das câmeras acopladas aos uniformes dos poli- ciais, vale lembrar que eventuais gravações das abordagens são, apenas, instrumentos para o controle da ação policial, a fim de evitar arbitrariedades, não se tratando de peça imprescindível para a conde- nação.

Destarte, o conjunto probatório é robusto para em- basar um juízo de reprovação, mantendo-se a condenação.

Da leitura do trecho citado, depreende-se que as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram, com base nos elementos angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela condenação dos pacientes nos moldes da acusação formulada.

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

Ressalto que segundo esta Corte *"[o] habeas corpus não é o instrumento juridicamente adequado para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica de condutas, pois tais pretensões, em regra, dependem de revisitação ao acervo probatório coligido na fase instrutória e apreciadas pelo juízo de primeiro grau e pela Corte de Apelação. À instância de revisão compete a apreciação de questões eminentemente jurídicas, sempre a partir da delimitação fática estabelecida pelas instâncias antecedentes"* (AgRg no HC n. 798.205/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

No caso sob análise, os elementos acostados aos autos – quantidade de entorpecentes apreendidos (30 frascos), forma de acondicionamento, inscrições alusivas à facção criminosa, indicação do preço do produto, testemunhos de que os agravantes buscavam os entorpecentes em área de mata para entrega aos consumidores, e local da apreensão dominado por facção criminosa e amplamente conhecido pelo comércio ilegal de drogas –, quando examinados em conjunto, permitem a subsunção da conduta ao crime de tráfico de drogas, inviabilizando, por consequência, a absolvição.

Consigno, ainda, que a ausência de apreensão dos entorpecentes na posse direta dos agravantes decorre da própria empreitada criminosa. Segundo se apurou, a droga permanecia oculta em área de mata próxima e, quando chegavam compradores, um dos agravantes buscava o ilícito para venda, estratégia destinada a furtar eventual flagrante.

Portanto, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que indicam a destinação dos entorpecentes apreendidos ao comércio ilegal. Para desconstituir a conclusão adotada, seria necessário o inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> *2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 999.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Em relação à dosimetria da pena, o Tribunal assentou que (e-STJ fls. 27/28):

As peculiaridades do caso em análise constituem fundamentos idôneos para afastar a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O contexto da prisão em flagrante denota que os recorrentes se dedicavam à atividade criminosa de mercancia ilícita de drogas na localidade onde foram detidos, região sob domínio da facção Comando Vermelho, conforme afirmaram as testemunhas, sendo certo que a carga de cocaína apreendida com eles continha inscrições alusivas à referida organização de traficantes.

Segundo esclareceu o agente policial responsável pelas prisões dos réus, "A área dos fatos é dominada pelo Comando Vermelho. Não é possível praticar o tráfico desvinculado do Comando Vermelho".

A regra excepcional da referida norma da Lei de Drogas tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, para viabilizar seu próprio consumo, e não para os que já fazem do crime seu meio habitual de vida, como restou evidenciado no presente feito.

Da leitura do trecho citado, depreende-se que as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação dos agravantes à atividade criminosa, considerando, entre outros fatores, a vinculação deles à facção criminosa Comando Vermelho, porquanto ambos foram apreendidos em território dominado pela referida organização, portando quantidade relevante de entorpecentes com inscrições alusivas ao citado grupo.

Segundo o entendimento desta Corte, é possível afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando houver fundamentação concreta acerca da dedicação do agente à atividade criminosa, podendo-se levar em consideração, entre outros fatores, a apreensão de armas de fogo e munições no mesmo contexto do tráfico, a atuação em área dominada por facção criminosa e/ou depoimentos policiais indicando tal dedicação.

Como se vê, no caso em análise, a partir do quadro fático delimitado, os pacientes foram apreendidos em área dominada pela facção Comando Vermelho, portando quantidade relevante de entorpecentes com alusão à organização criminosa e com indicação de preço para venda, somando-se, ainda, depoimentos testemunhais que revelam a vinculação dos agravantes ao citado grupo. Esses elementos justificam o afastamento da causa especial de diminuição.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dedicação dos agravantes a atividades criminosas foi comprovada por elementos concretos, como a vinculação à facção criminosa e a apreensão de drogas, dinheiro e munições, o que impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado em casos de envolvimento com facções criminosas e apreensão de armas ou munições, considerando tais elementos como indicativos de dedicação habitual ao crime.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.785.641/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido pela combativa defesa, o agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 810f666e-88af-47c7-9713-7e08b0c7308f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.922 / RJ

Número Registro: 2026/0129585-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04953310892024 08040514120248190045 089028082024 122972006 4953310892024 80405141202481900 45 89028082024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KAUE CESAR SATILO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: JULIO DE OLIVEIRA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUE CESAR SATILO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	: JULIO DE OLIVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59021196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:53
Código de Controle do Documento: 8fe387f9-cbe4-4b62-807c-15d46b58e16a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:53
Código de Controle do Documento: 8fe387f9-cbe4-4b62-807c-15d46b58e16a